

EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO SUPERIOR: POLÍTICAS PÚBLICAS E ACESSO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Manuela Atique*

Hugo Zaher*

RESUMO

A educação inclusiva no ensino superior é direito fundamental da pessoa humana, atendidos os requisitos de mérito e capacidade, e se dá mediante a implementação, por parte do Poder Público competente, de uma série de medidas quantitativas e qualitativas na educação para evitar a exclusão de minorias, dentre as quais as pessoas portadoras de deficiência. Dessa forma, a acessibilidade, a partir da adaptação arquitetônica das sedes das Instituições de Ensino Superior, da aquisição de equipamento específico e a ampliação do número de professores especializados, são ferramentas necessárias para atingir o apoio especializado previsto em lei, para que a educação seja, de fato, inclusiva, adequando-se o portador de deficiência ao ambiente social universitário.

PALAVRAS-CHAVES

EDUCAÇÃO INCLUSIVA; ENSINO SUPERIOR; POLÍTICAS PÚBLICAS; DIREITOS FUNDAMENTAIS; AÇÕES AFIRMATIVAS.

ABSTRACT

The inclusive education in college is a fundamental natural human right, obeying the requisites of merit and capacity, which occurs with the implementation, by the responsible Public Power, of a series of quantitative and qualitative measures in education to avoid the exclusion of the minority of students, among them, people with deficiency. Consequently, the accessibility, beginning with the architectonic adaptation of the College institutions, the acquisition of specific equipment and increasing in the number of specialized teachers are necessary tools to achieve the particular support

* Bacharel em Direito pela UNIRP, mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.

* Bacharel em Direito pela Universidade São Judas Tadeu – USJT, mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.

predicted by the law, so that the education be, in fact, inclusive, being adjusted in the social college environment to the people with deficiency.

KEYWORDS

INCLUSIVE EDUCATION; COLLEGE; PUBLIC POLITICS; FUNDAMENTAL RIGHTS; AFFIRMATIVE ACTIONS

INTRODUÇÃO

Nada há, de fato, que se compare à nova vida que a contemplação de uma terra estranha descortina ao homem afeito à reflexão. Embora eu siga sendo sempre a mesma pessoa, creio ter mudado até os ossos. Vi muitas coisas, e refleti ainda mais: o mundo vai se abrindo mais e mais, e, mesmo aquilo que já sei há muito tempo, somente agora faz-se de fato meu. Que criatura de saber precoce e prática tardia é o homem !¹

Goethe, nas palavras em epígrafe, descreve suas experiências de viajante ao se aventurar num país estrangeiro, o que faz com entusiasmo, estranhamento, curiosidade e fascinação. Na viagem, o célebre escritor tece uma metáfora dos diversos e possíveis encontros daquele que está aberto à reflexão, deparando-se numa terra estranha.

Assim também com a educação inclusiva. As diversas experiências internacionais têm resvalado no Brasil e provocado inúmeras mudanças. Mudanças tão profundas que têm estimulado uma série de políticas públicas voltadas à desconstrução de um processo de segregação da pessoa com deficiência, construindo um projeto de educação inclusiva com características e princípios definidos, dilatando o processo de inclusão do espaço escolar para um espaço social mais amplo, a fim de garantir à pessoa portadora de deficiência direitos fundamentais sempre existentes, mas pouco efetivados, tal qual a criatura de saber precoce e prática tardia apontada por Goethe na epígrafe acima.

¹ GOETHE, J.W. **Viagem à Itália – 1786/1788**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

E essa segregação da pessoa portadora de deficiência não se vislumbra apenas na educação escolas, mas também no âmbito das Universidades e de outras Instituições de Ensino Superior – IES.

Portanto, pretende-se neste trabalho tecer considerações sobre o direito à educação inclusiva nas IES como um direito fundamental da pessoa portadora de deficiência, sem perder de vista a abordagem das providências que devem ser tomadas pelos poderes públicos competentes para a plena garantia de sua inclusão social nessa esfera de Ensino.

1 EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO SUPERIOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece que a educação é um direito de todos (art. 205), embora seja a efetividade a maior preocupação que repousa sobre esse dispositivo constitucional, especialmente em favor da pessoa portadora de deficiência.

O direito à educação, como é cediço, está incluso no rol dos direitos humanos como se observa em diversos Tratados Internacionais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948, assegura, em seu artigo 2º, o princípio da não-discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, inclusive a situação política, jurídica ou nível de autonomia do território a que pertençam as pessoas.

No início dos anos noventa, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre direito das minorias (dezembro de 1992), enfatizando a necessidade de discriminação em detrimento da proteção de minorias, numa aparente afirmação de que somente indivíduos – e não grupos – deveriam ser tratados em base de igualdade (WUCHER, 2000, p. 95).

A declaração de 1992 impõe ao Estado a adoção de medidas positivas, de discriminação positiva, exigindo ações específicas para a proteção das minorias, assim

conceituados “todos os grupos sociais que são considerados inferiores e contra os quais existe discriminação.” (SÉGUIN, 2001, p. 1)

A proteção das minorias aparece, assim, na evolução das dimensões dos direitos humanos.

A consagração dos direitos humanos nada mais é do que a busca pela segurança dos direitos do Homem. Isso, à evidência, passa pela busca do Estado de Direito. As gerações de direitos humanos aparecem em forma de declarações e, quando inseridas num Texto Constitucional, acabam por ser conceituadas como Direitos Fundamentais.

Se os direitos humanos de primeira geração, surgidos com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, fruto do liberalismo e do iluminismo, são marcados por estabelecerem ampliação das liberdades individuais frente ao Estado, os de segunda geração surgem a partir das doutrinas sociais que exigem a intervenção do Estado para igualar os indivíduos em condições desiguais.

A terceira geração, por sua vez, corresponde aos direitos de solidariedade, de superação entre um mundo dividido entre Estados desenvolvidos e Estados subdesenvolvidos, da necessidade de uma globalização política e do direito à democracia².

A Revolução Burguesa inaugurou o Estado Liberal, baseado no primado do individualismo, na autonomia privada e na proibição da intervenção estatal, inclusive no âmbito legislativo.

Os anos 30 marcam, especialmente no Brasil, uma profunda intervenção do Estado na economia, resultando fenômenos conhecidos por dirigismo contratual. E o Direito assiste a uma profunda intervenção por parte do Estado. O legislador deixa de simplesmente estabelecer as regras do jogo, passando a uma função de determinação de metas a serem alcançadas, estabelecendo programas a serem cumpridos. É o aparecimento de normas programáticas.

Impõe-se uma carga de valores sociais voltados a proteger a pessoa humana. Tais valores devem ser conseguidos a partir de ingerências estatais nas relações

² Modernamente, a doutrina apresenta a classificação de direitos fundamentais de *primeira, segunda e terceira gerações*, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos: 1ª geração – direitos civis e políticos; 2ª geração – direitos econômicos, sociais e culturais; 3ª geração – direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos. Observa-se que Celso Lafer classifica esses mesmos direitos em 3ª e 4ª gerações, dizendo que transcendem a esfera do indivíduos considerados em sua expressão singular, recaindo, exclusivamente, nos grupos primários e nas grandes formações sociais.

jurídicas privadas. É o Estado interventor, e os espaços antes privados, passam a fazer parte do projeto constitucional de promoção da dignidade humana.

O dogma da completude dos antigos códigos já não sobrevive frente aos valores e princípios estabelecidos pelos novos Textos Constitucionais, colocando-se em xeque o dogmatismo exegético.

Os modelos de contratação de moradia, diante da nova concepção de Estado, precisaram ser repensados, fazendo com que para leis especiais sejam estas questões deslocadas (Lei de locação). De igual forma as novas relações de consumo, fazendo emergir o Código de Defesa do Consumidor buscando uma melhor tutela nas relações de consumo frente à vulnerabilidade do consumidor. Assim também acontece com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, criado a partir da necessidade de se proteger melhor os interesses da criança e do adolescente.

É a fase estatutária.

Tudo isso evidencia que a vulnerabilidade de certos grupos de pessoas atrai a especial proteção do Estado, e o novo direito deve ser assim repensado e compreendido como um fenômeno histórico e cultural, forjado na tensão dialética entre a norma e o fato.

As ações afirmativas entram neste contexto. Como ressalta David Araujo (2006, p. 208)

...a Constituição Federal, ao tratar do princípio da igualdade, regra mestra de todo o sistema, determinou que todos são iguais perante a lei. Ao garantir a igualdade formal, o art. 5º cuidou, desde logo, de impedir que determinadas situações sejam prestigiadas sem qualquer correlação lógica. É verdade que ao lado da igualdade formal, trouxe a igualdade material, demonstrando que determinadas pessoas, categorias, enfim, alguns grupos mereceriam uma proteção especial, distinta da proteção ordinária trazida pela Lei Maior.

Para Selma Regina Aragão (2001, p. 130), “*a igualdade de direitos, ou a igualdade civil, é uma igualdade de possibilidades...*”.

E é neste contexto que se enquadram os portadores de deficiência³, que corresponde à vultosa média de 10% (dez por cento) da população do Estado brasileiro, conforme dados da Organização Mundial da Saúde – OMS .

³ Cumpre trazer à baila o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, que trata da Política Nacional para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, considera-se: “*I- deficiência- toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão*

Para colocar todos os membros da sociedade em condições de igualdade, necessário se faz o favorecimento de uns em detrimento de outros.

Dai o apelo moderno às ações afirmativas, que na definição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 20), podem ser definidas como

...políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.

O Estado, em tais condições e para a realização da igualdade material, abandona a posição de neutralidade, afasta-se de sua postura estática e busca, por meio de políticas públicas, a realização da igualdade jurídica e social de seus cidadãos.

1.1 Fundamentos constitucionais da tutela das minorias

O apelo a um Estado Republicano e Democrático é expressamente insculpido como princípio fundamental do Estado brasileiro (art. 1º, da CF), lembrando-se que a

considerado normal para o ser humano; II- deficiência permanente- aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e; III- incapacidade- uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.”

A lei busca trazer, de modo não taxativo, modalidades de deficiência conforme dispõe o artigo 4º do citado decreto regulamentar. “Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.”

marca da república é igualdade entre as pessoas e que a marca da democracia é a participação de todos nas diversas esferas do Estado.

Apresenta, ainda, a Constituição, como vetor fundamental, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como objetivo fundamental, a construção de uma sociedade solidária (art. 3º, I) e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), com a promoção do bem de todos, sem preconceitos (art. 3º, IV).

Como direito fundamental, apresenta a Lei Maior a igualdade (art. 5º, *caput*), dentre outros.

Todas estas matrizes expressas da Constituição exigem a adequada e necessária proteção dos direitos das minorias.

A norma de extensão dos direitos e das garantias fundamentais (art. 5º, §2º, da CF), aliada ao primado da prevalência dos Direitos Humanos, como regra do art. 4º, II, da Constituição de 1988, certamente colaborou para a incorporação de outros direitos e garantias decorrentes da ratificação de Tratados firmados pelo Estado brasileiro que têm por proteção o direito das minorias, assim entendidos como de matéria de direitos humanos ao propiciar a realização da dignidade da pessoa.

Tratados, são acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes e se constitui na principal fonte do direito internacional. O termo “tratado” é genérico e é usado para incluir as Convenções, os Pactos, as Cartas e os demais acordos internacionais⁴.

Com relação aos tratados de direitos humanos, como os que visam a proteção das minorias, desnecessária a ratificação interna, por força do dispositivo constitucional do art. 5, § 1º (corrente monista), em que pese o Supremo Tribunal Federal não acompanhar esse entendimento, exigindo, para a validade interna do Tratado, a expedição de Decreto Presidencial publicando-o junto ao Diário Oficial.

Também no que diz respeito à hierarquia dos tratados que cuidam da proteção das minorias, por força do art. 5º, § 4º da Constituição Federal, por disporem sobre matéria de direitos humanos, têm hierarquia de norma constitucional, desde que aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por três quintos dos

⁴ A disciplina e a regulação dos Tratados internacionais celebrados entre Estados se dá através da Convenção de Viena (concluída em 23.05.69, tendo o Brasil a assinado em 1969, mas ainda não a ratificado), denominada “Lei dos Tratados”. Pela Convenção de Viena, os tratados internacionais apenas se aplicam aos Estados-partes, ou seja, aos Estados que expressamente consentiram na sua criação, não podendo, sequer, o Estado-parte, invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado.

votos dos respectivos membros. Apresentam, outrossim, aplicabilidade imediata (§1º do art. 5º).

Todavia, não se pode perder de vista, como pondera Regina Maria Fonseca Muniz, que os diplomas internacionais que orientam a matéria de acesso e universalidade da educação podem se sujeitar à carência de efetividade, já que não existe propriamente um órgão forte que fixe sanções e tutele tais direitos no plano internacional. *As Declarações, por si só, pelo menos enquanto permanecem no âmbito do sistema internacional, não dão efetividade aos direitos humanos fundamentais, pois formulam direitos morais não sancionáveis.* (MUNIZ, 2002, p. 78).

Em face de tais dispositivos constitucionais, notadamente da norma insculpida no art. 208, III, da Constituição Federal, que assegura, como dever do Estado, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, não resta dúvida de que a educação especializada e inclusiva, é direito fundamental, especialmente no cerne do ensino superior, atendidas as exigências de capacidade e de mérito conforme será abordado oportunidade.

Como um direito fundamental, e educação inclusiva deve ser protegida.

2. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA EM PROL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR.

Pouco tem se discutido no âmbito jurídico-doutrinário acerca da inclusão do portador de deficiência nas Universidades e em outras IES, sendo farto, por outro turno, o material abordado acerca do direito subjetivo à educação escolar. Todavia, verifica-se que também na esfera educacional do ensino superior existe o direito à inclusão social.

A educação superior, ao lado da fundamental e do ensino médio, constitui-se no pilar do Estado Democrático de Direito, pois sem embargo de dúvidas tem vistas à formação do cidadão que será responsável pelo futuro e pelo desenvolvimento desse ente.

O Estado terá um regime democrático se o governo que o dirigir, além de possuir legitimidade, ou seja, apoio da sociedade civil, estiver submetido às regras procedimentais que definem a democracia, particularmente a liberdade de expressão e a existência de eleições livres. O regime político, entretanto, será substantivamente mais ou menos democrático dependendo do tipo de sociedade civil a que estiver ligado. Se se tratar de uma sociedade civil ampla, diversificada, e razoavelmente igualitária, a democracia será substantiva. Em contrapartida, se se tratar de uma

sociedade civil ela própria autoritária, na qual as diferenças de classe são enormes e os valores democráticos, débeis, a democracia tenderá a ser meramente formal. Uma sociedade para ser democrática precisa não apenas de instituições estatais democráticas — particularmente de uma constituição e de todo um sistema legais que garantam os procedimentos democráticos — mas também de uma sociedade civil em que as contradições existentes, embora reais, não sejam insuperáveis. (BRESSER-PEREIRA, 1995, p. 101-102)

Ela pode ser tanto promovida pelo Poder Público como pela iniciativa privada⁵, e abrange os seguintes cursos (arts. 44, 45, da LDB): cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; cursos de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Na esfera superior de educação é oferecido mais do que as bases do conhecimento; tem-se em vista a formação e disseminação do conhecimento, o desenvolvimento do saber científico, sem perder de foco a busca pela criação e efetivação de melhorias sociais⁶. Logo, depreende-se que a educação superior tem natureza pública, haja vista as principais finalidades apontadas.

⁵ O Art. 7º da LDB dispõe que “*O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal*”.

⁶ A Lei de Diretrizes e Bases – LDB (Lei nº 9.394, de 20/12/96) vai além ao prescrever em seu artigo 43 que: “*A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.*”

Dessa forma, não se pode sequer cogitar da exclusão de determinados setores da sociedade desse processo de desenvolvimento científico e do saber, notadamente por motivos de desigualdade, fato esse que não seria diferente no seio da República Federativa do Brasil.

(...)deve haver compromisso do Estado e da sociedade no sentido de proporcionar aos “excluídos” socialmente o acesso ao ensino superior, até em razão de, através desse comportamento, não apenas diminuir as desigualdades existentes no nosso país, mas também visando o desenvolvimento do Brasil (FARIA, 2005, p. 93)

A inclusão no âmbito do ensino superior pode ser inferida a partir da análise do acervo normativo pátrio, especialmente no âmbito da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases, diplomas esses que, em diversos dispositivos, dispõem acerca da acessibilidade universal.

Também cumpre destacar a decretação do Plano Nacional de Educação pelo Congresso Nacional, instrumento esse aprovado pela Lei nº 10.172, de 09/01/01, cujo objetivo é a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência no ensino superior, tanto que estabelece como uma das diretrizes e metas a criação de

políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, o acesso à educação superior, através de programas de compensação de deficiências de sua formação escolar anterior, permitindo-lhes, desta forma, competir em igualdade de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino.

E não é só, na década de 1990, dois documentos internacionais tornaram-se referência da inclusão educacional: a Declaração Universal de Educação para Todos, realizada em 1990, em Joimten na Tailândia; e a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas em Educação Especial, produzida pela Unesco em 1994, na Espanha, propondo que todas as crianças, sempre que possível, deveriam aprender juntas em programas pedagógicos individualizados, independente da condição intelectual, física, emocional e social.

O art. 3º da Declaração Universal de Educação para Todos, traz a necessidade de universalizar o acesso à educação como forma de melhorar a sua qualidade, bem como de tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades. Especificamente quanto às pessoas portadoras de deficiência, rezando que

5. As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo.

A Declaração de Salamanca de 1994, que trata dos Princípios, Política e Prática em Educação Especial, caracteriza-se por trazer diretrizes às ações afirmativas no âmbito da educação do portador de necessidades especiais, sendo importante destacar que essa resolução editada pela ONU fomentou, desde a sua criação, a modificação das políticas públicas destinadas à educação inclusiva dessas minorias.

Em sede constitucional, no Brasil verifica-se que a equidade educacional almejada tem assento no art. 208, V, bem como decorre do princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III) e do objetivo fundamental de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), não deixando a LDB de retratar tais princípios no plano infraconstitucional⁷.

Destaque-se que, em um primeiro momento, o acesso à educação superior não se reveste do caráter de direito público subjetivo. Existem certas qualidades exigidas daquele que procura ingressar na IES (seja pública ou privada), quais sejam, a capacidade subjetiva e o mérito do candidato (art. 44, II, da LDB), de forma que, preenchidas, impõem-se ao Estado o dever de garantir a educação naquele nível.

A garantia de acesso (entrada, ingresso), condicionada ao mérito, supõe seleção e, por via de consequência, classificação diante de um número finito de vagas. O ensino superior, diversamente do que ocorre em relação aos níveis fundamental e médio, não se destina a todos, ainda que este último deva ser progressivamente universalizado, a título gratuito. (RANIERI, 2000, p.241)

Como bem explicita RANIERI, não se trata *ab initio* de um espaço de aprendizagem para *todos*, haja vista a necessidade do preenchimento dos pressupostos já tratados. Contudo, impende frisar que, observados esses requisitos, a inclusão deve ser preconizada em prol do princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF).

⁷ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Igualdade é um dos fundamentos da educação inclusiva. Igualdade não significa tornar igual, “*não é nivelar nem uniformizar o discurso e a prática, mas exatamente o contrário: as diferenças, em vez de inibidas, são valorizadas.*”(SANTOS; PAULINO, 2006, p.12)

Assim, a educação inclusiva busca, como princípio básico,

...a minimização de todo e qualquer tipo de exclusão em arenas educacionais e, com isso, elevar ao máximo o nível de participação, coletiva e individual, de seus integrantes. Baseadas nestes ideais democráticos, as propostas inclusivas são revolucionárias, pois almejam *incondicionalmente*, uma estrutura social menos hierarquizada e excludente, tendo como base o argumento de que todos temos o mesmo valor, pelo simples fato de sermos humanos. E que, por isso mesmo, todos precisamos ser considerados e respeitados em nossa maneira subjetiva e única de existir. (SANTOS; PAULINO, 2006, p.12)

A participação é, assim, a essência de toda proposta de inclusão.

Por isso, é possível definir inclusão no ensino superior como sendo todo o aparato que tenha vistas à limitação do processo de exclusão bem como a maximização da participação do jovem universitário dentro do processo educativo e científico, afastando-se, assim, toda espécie de barreira para o desenvolvimento do conhecimento.

E é com esse espírito que se busca extirpar quaisquer formas de discriminação negativa em detrimento dos portadores de necessidades especiais, que, como afirma POZZOLI,

“compõem um segmento da sociedade tantas vezes marginalizado pela vida e pela injustiça social, para o qual geralmente se lança, sem perceber, o olhar desatento de ser humano sem deficiência ou até cheio de perversidade, reconhecendo-as como seres humanos e, sem a menor cerimônia, muitas vezes, ignorando-as como cidadãs.”

Apenas para efeitos de registro, dados do ano de 2005, colhidos pelo Ministério da Educação e da Cultura – MEC atestam que 3.887.022 de alunos, apenas 5.078 são deficientes. Os motivos que atestam esse índice risível podem ser observados em função de discriminações decorrentes de vestibulares que excluem do processo seletivo pessoas portadoras de deficiência, ausência de profissionais intérpretes na linguagem de libras presente em salas de aula, falta de impressoras em braile, barreiras arquitetônicas e etc.

Ou seja, a falta de ambiente social adequado é o fator preponderante que bloqueia a inclusão do portador de deficiência no ensino superior público ou privado, especialmente aqueles com problema de audição, de fala ou de visão, razão pela qual o

Estado não pode olvidar essa situação devendo atuar em prol dessa minoria por meio de ações afirmativas adequadas para a consecução do princípio da igualdade material.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E A INCLUSÃO DO PORTADOR DE DEFICIENTE FÍSICO NO ENSINO SUPERIOR

Conforme salientado em outra oportunidade, a educação (inclusiva) faz parte do rol de direitos fundamentais que merecem especial atenção do Estado. Em outros termos, o Estado não pode permanecer neutro quando se trata de incluir os portadores de deficiência nos mais altos graus de ensino do país, atendidos os requisitos legais.

Busca-se, assim, uma posição ativa do Estado por meio de ações afirmativas que garantem às minorias, como os portadores de deficiência, o amplo acesso no campo da educação superior, já que barreiras arquitetônicas e falta de profissionais e equipamentos adequados podem automaticamente extirpar quaisquer possibilidades desse grupo de pessoas participarem do processo educacional no âmbito das Universidades e de outras IES.

A avaliação do “sucesso” da implementação de políticas públicas na área da Educação tem, como critério científico e político, a efetivação de três condições educacionais: 1) a democratização do acesso e da permanência dos alunos – criança, jovem e adulto – na escola, traduzida em números, tendo como referência o atendimento de *todos (as)*, uma vez que esta variável traduz, de forma objetiva, a efetivação do direito social à Educação; 2) a qualidade de ensino adotada pelo sistema pelo sistema educacional como uma variável da permanência, pois se o ensino e a escola forem considerados pelo aluno “(des)qualificados”, ele ali não permanece. É importante considerar, no entanto, que a categoria “qualidade” traduz um conceito histórico-social, não havendo, científica e pedagogicamente, uma “qualidade” em si, ou seja, não existe uma “escola de qualidade” independentemente do contexto social e histórico em que está inserida; 3) gestão democrática da educação: esta diretriz de avaliação é polêmica, porém quero sustentar que ela é o eixo norteador que, nas políticas públicas, pode nos permitir conceituar e identificar a “boa escola” e a escola *para e de todos*. É esta variável que dá a mais socialmente justa condição de avaliação da qualidade do acesso e da permanência das crianças, jovens e adultos nas escolas. E, sem dúvida, é ela também que nos divide, hoje, em grupos de concepções político-educacionais distintas. (ARELARO, 2003, p. 13-14)

Porém, uma análise mais aprofundada do assunto permite depreender que no âmbito do Estado brasileiro, cuja forma é a federativa, existem diversas competências que devem ser respeitadas entre os entes da federação, tanto para tratar da educação, quanto da inclusão dos portadores de deficiência, como será abordado a seguir.

3.1 Federalismo e educação inclusiva: a quem compete a efetividade das medidas assecuratórias da educação inclusiva.

Federação é forma pela qual o Estado se organiza política e administrativamente. Liga-se, assim, à divisão do exercício do Poder dentro do território. Os Estados, de modo geral, ou são Unitários ou são Federais. O Estado brasileiro é do tipo Federal.

Federação é a forma em que, num mesmo território e sobre as mesmas pessoas, coexistem simultânea e harmonicamente pelo menos duas categorias de ordenamentos jurídicos – o central e os regionais. Incidem, num mesmo território, dois poderes políticos diferentes, cada qual atuando dentro de um âmbito específico delimitado pela Constituição.

Pressuposto do Estado Federal é a descentralização político-administrativa do exercício do poder. Logo, pressuposto é que os componentes do Estado Federal tenham autonomia. Autonomia é o mesmo que capacidade política e significa a capacidade de agir dentro de um círculo preestabelecido pela Constituição.

Vem fundada em três aspectos: a) a auto-organização – capacidade para elaborar seu próprio conjunto legislativo: Constituições Estaduais, Leis Orgânicas Municipais e do Distrito Federal; b) autogoverno – consistente na eletividade de seus Executivos e Legislativos locais; c) auto-administração – consistente na capacidade de compor, cada componente do Estado Federal, seu próprio corpo funcional, bem como na possibilidade de receberem da Constituição Federal um leque de competências próprias nas áreas administrativas, legislativas e tributárias⁸.

A organização federal de Estado pressupõe a adoção de regras que disciplinem, entre os diversos componentes do Estado Federal, a atuação de cada um deles na legislação, na administração e na tributação. Isso é a chamada repartição de competências. Tal é feita em dispositivos constitucionais, dotados da necessária rigidez para que as regras de partilha possam ser duradouras.

No que diz respeito à técnica de repartição de competências legislativas e administrativas, o legislador constituinte levou em consideração o princípio da predominância de interesses. Assim, cabe à União matérias e questões onde

⁸ “Enquanto poder jurídico, competência pode ser entendida, especificamente, como poder juridicamente estabelecido para criar normas (ou efeitos jurídicos) por meio e de acordo com certos enunciados” (FERRAZ JÚNIOR, 1994, 16).

predominam interesses gerais; aos Estados, as matérias onde predominam interesses regionais e, aos Municípios, os assuntos de interesse local. Ao Distrito Federal, dado o seu aspecto híbrido, caberão as matérias de interesse regional e local.

Também é de se observar que o constituinte, na divisão de competências administrativas e legislativas, levou em consideração outros pontos.

Primeiro, destacou a atuação em campos específicos para cada unidade da federação: a) com enumeração de poderes para a União: em matéria administrativa – art. 21, da CF (competência exclusiva) e em matéria legislativa – art. 22, da CF (competência privativa); b) com poderes remanescentes aos Estados, em matéria legislativa e administrativa – art. 25, §1º, da CF; c) com competência supletiva dos Estados, que exercerão competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, quando inexistente a lei da União sobre as matérias do art. 24, da CF; d) com competência exclusiva ao Município, para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF); e) com competência suplementar aos Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da CF); f) com competência suplementar aos Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação da União sobre as matérias do art. 24, da CF; g) com competência reservada do Distrito Federal, consistente na somatória das competências legislativas dos Estados e dos Municípios (art. 31, §1º, da CF).

Em segundo lugar, a possibilidade de delegação de competências legislativas da União, conforme regra do parágrafo único do art. 22, da CF.

Em seguida, mencionam-se áreas comuns de atuação paralela, para a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em matéria administrativa, conforme regra do art. 23, da CF (competência comum).

Ainda, cumpre salientar a questão das áreas de atuação legislativa concorrente, para a União, Estados e Distrito Federal, conforme regras dos §§ 1º a 4º do art. 24, da CF (competência concorrente).

Assim, em matéria de repartição de competências, também é possível afirmar que dois foram os critérios de distribuição de competências adotados pela Constituição Federal: a) um critério de distribuição horizontal de competências; b) um critério de distribuição vertical de competências.

Pelo critério horizontal, o legislador constituinte se vale das chamadas competências exclusivas e privativas. Já pelo critério vertical, certas competências são

atribuídas a determinados entes da federação, estabelecendo-se regra para o seu exercício simultâneo. Pense em um condomínio de edifício onde todos podem se utilizar da mesma área de lazer. Pelo critério vertical de distribuição de competências, são fixadas competências comuns, concorrentes, supletivas e suplementares⁹.

Entretanto, os dispositivos constitucionais mencionados não esgotam a matéria de competência dos entes federativos. O artigo 211 da Constituição Federal, *v.g.*, traz outro rol de competência, o qual, aliás, reflete-se de suma importância para o presente estudo: as competências em matéria educacional.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

A União Federal, como se infere do dispositivo constitucional em referência, não detém nenhuma competência prioritária como os demais entes, motivo pelo qual sua

⁹ b.1.) comum – também chamada de competência cumulativa ou paralela. São atribuídas, no art. 23 da CF, competências a todas as entidades federativas sobre determinadas matérias, estando as entidades no mesmo nível hierárquico, podendo a mesma matéria ser tratada por dois ou mais entes federativos ao mesmo tempo, sem que a ação de um inviabilize a ação do outro, pelo contrário, a própria Constituição alimenta a idéia de uma atuação de todos ao mesmo tempo, como se vê do parágrafo único do mesmo artigo. Trata-se de competência do tipo material ou administrativa, embora para administrar tais assuntos, muitas vezes a entidade federativa necessite legislar à respeito; b.2.) concorrente – prevista no art. 24 da CF, trata-se de competências legislativas distribuídas entre União, Estados e Distrito Federal, mesmo que os parágrafos de referido artigo silenciem à respeito do Distrito Federal. Neste tipo de competência, a Constituição (§1º) atribui à União a prerrogativa de fazer a norma geral sobre os assuntos tratados nos diversos incisos do artigo. Aos Estados e Distrito Federal cabe o papel de implementar a norma especificando-a para atender suas respectivas particularidades (§§ 2º e 3º); b.3.) supletiva – também chamada de competência legislativa plena, significa que mesmo a União não fazendo a norma geral, tal qual lhe faculta o art. 24. § 1º, aos Estados e Distrito Federal cabe legislar sobre as matérias do art. 24, de maneira a atender especificamente suas particularidades (§3º, do art. 24). Nada impede, entretanto, que feita a norma específica pelo Estado ou pelo Distrito Federal, a União faça a norma geral. Nesta hipótese, havendo colidência entre as normas da União e do Estado (ou Distrito Federal), de duas uma: ou uma das normas invadiu competência que não é sua; ou fica suspensa a norma estadual, somente naquilo que contrariar a norma federal.; b.4.) suplementar – é a hipótese prevista no §2º do art. 24, onde se vê que as matérias elencadas no art. 24 deverão ser tratadas de forma geral pela União, podendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las para atender as suas respectivas particularidades. Diferencia-se, portanto, da competência supletiva. Enquanto na supletiva a União ainda não fez a norma geral, na suplementar a norma geral já existe.

atuação deverá ser supletiva e redistributiva, em qualquer nível de ensino, embora sua participação tradicionalmente passe a ser mais importante no Brasil em relação ao ensino superior, embora não seja exclusiva, dado que os outros entes se ocupam com matérias prioritárias, mas podem dispor sobre neste nível de ensino.

Sob a coordenação da União, todos os entes políticos poderão atuar na educação infantil, e no ensino fundamental, médio e superior, atendida a seguinte regra: Municípios prioritariamente no ensino fundamental e no educação infantil; Estados e Distrito Federal no ensino fundamental e médio. (RANIERI, 2000, p. 99)

Assim, tendo em vista tratar-se de competência material comum, é possível o exercício da competência em sede de ensino superior pelo Estado, Distrito Federal e Município, embora seja mais viável relegar-se tal incumbência à União Federal. É esse inclusive o teor do art. 5º, § 2º, da LDB, que reza

Art. 5º (...) § 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Nesse mesmo diapasão, os entes da federação estão materialmente incumbidos, por força do artigo 23, II e V, da CF¹⁰, a cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inciso II), proporcionando-lhes os meios de acesso à educação (inciso III). Tais encargos são partilhados entre todos os demais componentes da Federação, no âmbito da competência comum (art. 23, da CF)¹¹.

3.2 Implementação e propostas de ações afirmativas para inclusão da pessoa portadora de deficiência no ensino superior.

Em vista de todo o exposto, não restam dúvidas de que o Estado deverá, por meio de qualquer de suas esferas, promover e fomentar a inclusão da pessoa portadora de deficiência nas IES, sejam elas públicas ou privadas.

¹⁰ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

¹¹ (...) o exercício das competências materiais comuns deverá ser presidido pelo ideal de colaboração entre as pessoas político-administrativas. É certo também que as normas que se editarem com vistas a proporcionar a cooperação desejada obrigarão também a União. (ALMEIDA, 2005, p. 133)

O que se observa na prática, todavia, é a falta de efetividade dos comandos legais, constitucionais, e até internacionais, que regulam a matéria, demagogia esta insustentável.

A jurisdição é, sem dúvida, elemento de inclusão social e mecanismo integrador e concretizador dos princípios e normas estabelecidos como fundamentais pela Constituição do Estado. Assim, a defesa do direito fundamental à educação inclusiva, se dá, num último apelo, com a atividade integradora do Poder Judiciário, através da tutela individual do mandado de segurança e do mandado de injunção, e da tutela coletiva através do mandado de segurança coletivo, do mandado de injunção coletivo e da ação civil pública.

Logicamente essa não é a melhor solução, pois o Estado deve se antecipar a essa situação extrema de conflito jurisdicional, proporcionando o acesso universal à educação superior.

Não se deve olvidar, contudo, que de forma tímida o Brasil vem adotando medidas de inclusão em favor das pessoas portadoras de deficiência não só no ensino fundamental e médio, mas também no ensino superior.

É o caso do Projeto instituído pelo MEC denominado *PROGRAMA INCLUIR* que visa à política de acessibilidade plena em favor das pessoas portadoras de deficiência, embora somente adstrito ao âmbito das Instituições Federais de Educação Superior – IFES, promovendo-se ações para que garantam o acesso pleno de pessoas com deficiência a essas instituições; apoiar propostas desenvolvidas nas IFES para superar situações de discriminação contra os estudantes com deficiência; fomentar a criação e/ou consolidação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de ensino superior; implementar a política de inclusão das pessoas com deficiência na educação superior; promover a eliminação de barreiras atitudinais, pedagógicas, arquitetônicas e de comunicações.

Dessa forma, as IFES que pretenderem obter uma fatia do total financiável, que no último edital atingiu a cifra de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), devem apresentar propostas com o objetivo de garantir acessibilidade, tais como: Adequações arquitetônicas para acessibilidade física (rampa, barra de apoio, corrimão, piso tátil, elevador, sinalizadores, alargamento de portas e outros); Aquisição de equipamentos específicos para acessibilidade (teclado Braille, computador, impressora Braille, máquina de escrever Braille, linha Braille, lupa eletrônica, amplificador sonoro, e

outros); Aquisição de material didático específico para acessibilidade (livros em áudio, Braille e falado, *software* para ampliação de tela, sintetizador de voz e outros); Aquisição e adaptação de mobiliários; Elaboração e reprodução de material pedagógico de orientação para acessibilidade; Formação para acessibilidade (cursos e seminários).

Note-se que o Programa Incluir não é ideal, dado que o valor do investimento não é alto, e as IES que podem participar somente são aquelas de natureza federal. Contudo, trata-se de uma iniciativa que, devidamente explorada, deverá atingir outras IES que não possuam tal natureza, democratizando-se de forma cabal o acesso à educação.

Com efeito, consoante destacado no tópico anterior, todos os entes políticos podem exercer a competência administrativa acerca da educação, notadamente da acessibilidade da pessoa portadora de deficiência, de forma que, dentro dos limites de sua competência, também poderá proporcionar localmente a acessibilidade, e em havendo sucesso, estenderá o exemplo em âmbito global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a educação inclusiva no ensino superior, em prol da pessoa portadora de deficiência, é direito fundamental, o que se vê dos princípios e normas tanto constitucionais como fulcradas na legislação infraconstitucional e internacional, em que pese esse grupo de pessoas sintam diretamente os efeitos nefastos da exclusão tendo em vista a falta de adaptação do ambiente social universitário, seja em razão de limites arquitetônicos, seja por falta de intérpretes ou equipamentos específicos para propor a plena acessibilidade dessa minoria.

Dessa forma, por meio de ações afirmativas e políticas públicas o Estado, por meio de qualquer de seus entes políticos, deve proporcionar medidas que garantam esse direito fundamental à pessoa portadora de deficiência, evitando-se, assim, o manejo da instância judiciária para consecução desse interesse.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes. **Competências na Constituição de 1998**. São Paulo: Atlas, 2005.

ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos Humanos: do mundo antigo ao Brasil de todos.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ARAUJO, Luiz Alberto David (coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ARELARO, Lisete Regina Gomes. **Direitos sociais e política educacional: alguns ainda são mais iguais que outros.** In: SILVA, Shirley; VIZIM, Marli (coord.). **Políticas públicas: educação, tecnologias e pessoas com deficiência.** Campinas: Mercado de Letras (ALB), 2003.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Estado, sociedade civil e legitimidade democrática.** In: *Lua Nova - Revista de Cultura e Política*, no. 36, 1995: 85-104.

FARIA, Danielle de Oliveira Cabral. **Vagas reservadas no ensino superior: igualdade de oportunidades.** In: NEME, Eliana Franco (coord.). **Ações afirmativas e inclusão social.** Bauru: Edite, 2005.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal.** In: *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, no.7, 1994:16-20.

GOMES. Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **Direito à Educação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RANIERI, Nina Beatriz. **Educação Superior, Direito e Estado: na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96).** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

SANTOS, Mônica Pereira dos, PAULINO, Marcos Moreira (orgs.). **Inclusão em educação: culturas, políticas e práticas.** São Paulo: Cortez, 2006.

SÉGUIN, Elida (coord.). **Direito das Minorias.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WUCHER, Gabi. **Minorias: proteção internacional em prol da democracia.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.